



Número: **0600464-09.2026.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **26/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>LEDA BORGES DE MOURA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JULIA MATOS COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>INSTITUTO GAZETA LTDA - IGAP (PORTAL GOIAS MAIOR LTDA) (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)</b>	
	<b>CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38351170	27/06/2026 14:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

**REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0600464-09.2026.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.**

**RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO**

REPRESENTANTE: LEDA BORGES DE MOURA

ADVOGADO: JULIA MATOS COELHO - OAB/GO68305

REPRESENTADO: INSTITUTO GAZETA LTDA - IGAP (PORTAL GOIAS MAIOR LTDA)

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LÊDA BORGES DE MOURA** em face do **INSTITUTO GAZETA LTDA - IGAPE**, na qual se impugna o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral nº GO-03116/2026, por supostas irregularidades que violam a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019.

A representante alega, em síntese, a ocorrência de cinco vícios que comprometeriam a validade da pesquisa: (i) ausência de detalhamento dos bairros e municípios abrangidos; (ii) omissão do número de eleitores entrevistados por setor censitário; (iii) contradição sobre a origem dos recursos utilizados; (iv) ausência de comprovação documental da origem dos recursos; e (v) grave incompatibilidade metodológica entre o plano amostral registrado e o questionário efetivamente aplicado.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão da divulgação da referida pesquisa por qualquer meio de comunicação.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, subordina-se à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto à origem dos recursos, verifico, em juízo de cognição sumária, que a aparente contradição entre os campos do registro não configura, a priori, ausência de informação. Há identificação do contratante (TV Atual Ltda, CNPJ nº 16.677.702/0001-44), do valor



despendido (R\$ 4.000,00) e de nota fiscal eletrônica correspondente, elementos que atendem, em princípio, ao art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A divergência entre os dois campos do formulário do PesqEle revela-se, neste momento, mais compatível com inconsistência terminológica do sistema, ou seja, uma pergunta dirigida à empresa executora e outra ao contratante, do que com efetiva ocultação da origem do financiamento. Tal contradição, isoladamente considerada, não é suficiente para sustentar a medida liminar, sem prejuízo de seu esclarecimento em sede de defesa e instrução.

Diversa é a situação quanto às demais irregularidades apontadas.

A primeira consiste na evidente incompatibilidade metodológica entre o plano amostral registrado e o questionário aplicado. Conforme se observa dos documentos juntados, o registro da pesquisa no Sistema PesqEle informa que a ponderação por nível econômico utilizaria a variável "RENDA INDIVIDUAL", distribuída nas faixas de "Até 1 SM", "De 1 a 2 SM" e "Acima de 2 SM".

Todavia, o questionário efetivamente aplicado aos eleitores, documento também anexado aos autos, utiliza uma variável conceitualmente distinta: a "RENDA FAMILIAR" com faixas de classificação completamente diferentes ("ATÉ 02 SALARIOS MINIMOS", "DE 02 A 05 SALARIOS MINIMOS" e "ACIMA DE 5 SALARIOS").

A divergência não é mera formalidade. Trata-se de variáveis estatísticas conceitualmente distintas e de faixas de corte inteiramente diversas, circunstância que impede a verificação da correspondência entre a ponderação declarada e os dados efetivamente coletados, em afronta ao art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A segunda irregularidade refere-se à ausência de complementação dos dados exigidos pelo artigo 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. A norma determina que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deve ser complementado com o detalhamento dos bairros e o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada.

No caso, a divulgação teve início em 18.06.2026, de modo que o prazo para a complementação se esgotou em 19.06.2026. Com o prazo adicional previsto no §7º-C de três dias para alguns documentos lá especificados, o prazo se estenderia até o dia 22.06.2026. A petição inicial, protocolada em 26 de junho, demonstra que o registro permanece com a informação de que a "pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios", indicando o descumprimento do prazo legal.

Este Tribunal Regional Eleitoral, em caso análogo (Recurso Eleitoral nº 0600029-93.2024.6.09.0068), firmou o entendimento de que a omissão no registro das informações complementares no prazo legal configura a ilicitude da pesquisa e a torna não registrada, dado o prejuízo ao controle social das informações.



Pela mesma razão, subsiste a irregularidade relativa à ausência de indicação do número de entrevistados por setor censitário, prevista no mesmo art. 2º, § 7º, IV, sem que se tenha demonstrado, nos elementos até aqui disponíveis, a apresentação de justificativa técnica fundamentada que pudesse autorizar metodologia alternativa, nos termos do art. 2º, § 7º-F, da Resolução, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.747/2026.

A conjugação desses vícios é suficiente, neste juízo preliminar, para caracterizar a probabilidade do direito alegado, comprometendo a transparência e a auditabilidade do levantamento.

O perigo de dano também se encontra demonstrado, à vista da comprovada e ampla divulgação da pesquisa em redes sociais e veículos de comunicação, com potencial concreto de influenciar o eleitorado a partir de resultados cuja regularidade metodológica não pode ser adequadamente fiscalizada, sendo certo que a disseminação digital de tais conteúdos dificulta, ou mesmo impede, a neutralização integral de seus efeitos em momento posterior.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO GAZETA LTDA - IGAPE e a qualquer veículo de comunicação a imediata suspensão da divulgação, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº GO-03116/2026, bem como para que se abstenham de realizar novas divulgações até ulterior deliberação deste juízo., sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifique-se o representado, com a máxima urgência, para cumprimento imediato desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se a empresa META PLATFORMS, INC. para que, no prazo de 3 (três) dias, promova a remoção do conteúdo específico que divulga a referida pesquisa, localizado no seguinte endereço eletrônico (URL):  
<https://www.instagram.com/reel/DZ5sj4Ch8fu/?igsh=Y2RkMmdlaXQzOWdi>

Na sequência, dê-se vista ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, para emissão de parecer.

Cumpra-se com urgência. Retire-se o atributo de urgência.

Goiânia, na data da assinatura digital.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

Desembargadora Eleitoral



## Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-58 em 27/06/2026 14:33:55

Número do documento: 26062714081459500000037851820

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062714081459500000037851820>

Assinado eletronicamente por: Stefane Fiúza Cançado Machado - 27/06/2026 14:08:19